



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual - I

Processo nº: 5436609.51.2017.8.09.0051

Autor: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON GOIÁS

Réu: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outros.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública aforada pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – PROCON/GOIÁS em face da empresa AUTO POSTO WATANABE LTDA (Posto Z+Z) e outros, todos já individualizados no seio dos autos digitais em epígrafe, na qual, como se depreende do *decisum* interlocutório proferido no evento de nº 05, foi deferida a liminar postulada.

A maioria dos Réus, após perfectibilização das citações, hospedaram em Juízo suas contestações, instruídas com farta documentação.

Este Juízo, em razão do novo perfil metodológico do sistema processual, envidou esforços no sentido de que as partes interessadas, com o intuito de equacionar o litígio de natureza coletiva, chegassem a um consenso, não tendo logrado, contudo, êxito.

É o breve relatório.

Passo a decidir:

Como é de curial sabença, a tutela provisória, pelo fato de envolver uma cognição apenas sumária, pode ser, no curso do *iter* procedimental, a qualquer tempo, revogada ou modificada, como se extrai da dicção do *caput* do artigo 296 do Código de Processo Civil, mormente quando fatos supervenientes não justificarem a sua manutenção.

Assim, é ínsita às decisões que concedem tutela provisória a cláusula *rebus sic stantibus*, posto que os seus efeitos se prolongam no tempo.

No caso vertente, a liminar foi deferida em um momento processual em que os indícios apontavam para a possibilidade da prática de abusos no aumento do etanol por parte dos Réus, tendo este Juízo, em caráter excepcional, concedido a liminar requestada pelo Autor.

Contudo, as liminares que afetam a atividade empresarial/econômica, em razão do seu caráter genérico e excepcional, não devem produzir seus efeitos por prazo indeterminado, devendo a sua eficácia gerar mutações no mundo dos fatos enquanto necessárias ao adequado equilíbrio entre os interesse em tensão, quais sejam, livre concorrência *versus* defesa do consumidor.

Assim, a liminar foi concedida, num primeiro momento, como forma de harmonizar os valores constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor, ambos consagrados no artigo 170, IV e V, da Constituição Federal, os quais, diga-se de passagem, não ostentam natureza absoluta, podendo ser mitigados diante das peculiaridades do caso concreto.

Interessante, impende salientar, que o Ministério Público em outra ação coletiva proposta (autos em apenso), também envolvendo o mercado de revenda de etanol, consciente da dinâmica que envolve o mercado econômico, requereu a concessão de liminar que tivesse efeito temporal de quatro (04) meses.

In casu, portanto, entendo que não mais se justifica a manutenção da liminar concedida, por ter a mesma, a meu sentir, equacionado a crise emergencial existente, envolvendo os valores constitucionais acima mencionados, mormente pela compreensão, como acima afirmado, de que a intervenção do Estado-Juiz no campo econômico deve ser dar de forma excepcional e temporária, apenas enquanto ela for necessária.

Ademais, a ação em testilha, seja pela sua complexidade jurídica e fática, seja pela envergadura do *thema decidendum* que envolve produto essencial para toda a população,

demandará, para sua solução final, tempo e dilação probatória (processo multitudinário).

Ademais, o Autor não juntou aos autos, como requisitado por este Juízo, relatório das apurações complementares que teria realizado, relacionados aos fatos apontados na inicial.

Frente ao exposto, **revogo**, fulcrado na inteligência do artigo 296, *caput*, do Código de Processo Civil, a decisão concessiva da tutela provisória (liminar) proferida no evento de nº 05.

Determino à escrivania que certifique se todos os Réus foram citados, devendo o Autor ser intimado para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações ofertadas.

Outrossim, determino seja expedido ofício ao ínclito Desembargador Relator dos recursos de agravo de instrumento interpostos, dando-lhe conhecimento da decisão ora prolatada, para os fins de direito.

Intime-se.

GOIÂNIA, 15 de maio de 2018.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito